

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980-007430/91.30
SESSÃO DE : 21 de junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.230
RECURSO Nº : 116.437
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRF - CURITIBA /PR

Imposto de Importação. Alíquota negociada no GATT.
Partes e acessórios de máquinas de automação bancária, tipo Banco Noite e Dia (24 Horas), não caracterizadas como máquinas de estatística, não se incluem no Ex colocado dentro de subposição 84.55.14 para fim da alíquota negociada.
Juros de mora de 1% descabidas para o período de janeiro 91 a agosto 91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir juros de mora de 1% para o período de janeiro de 1991 a agosto de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), FRANCISCO RITTA BERNARDINO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o conselheiro, SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.437
ACÓRDÃO Nº : 303-28.230
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRF - CURITIBA/PR
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de revisão de diversos despachos de importação de mercadorias declaradas nos códigos TAB 84.55.14.01, 84.55.14.08, 84.55.14.10 e 84.55.14.99, em declarações de importação registradas em 1987 (entre os meses de abril e novembro), verificou o AFTN que ditas mercadorias não faziam jus à alíquota negociada na área do GATT de 15%, como pleiteava a interessada. A denegação decorreu de que a redução prevista no "EX" é destinada apenas a máquina estatística operando com cartão ou chapa perfurada, de qualquer sistema, com ou sem teclado, ao passo que as peças relacionadas nas adições das DIs, são para uso exclusivo para computador.

O Auto de Infração foi lavrado, às fls. 396/399, para exigir o pagamento de imposto de importação e IPI, acrescidos de juros de mora e da multa do art. 29, inciso I e art. 55 parágrafos e do art. 364, inciso II, do RIPI e TRD acumulada de I.I e IPI.

Na impugnação, diz a importadora:

a) as peças são para máquinas estatísticas e como tais devem ser consideradas;
b) preenchem as duas condições exigidas = 1 operar com cartão ou chapa perfurada de qualquer sistema; 2- ter ou não teclado; c) os produtos importados são unidades distintas formadoras do subsistema da unidade de disco magnético, com seus próprios gabinetes, apresentadas separadamente, especificamente concebidas como partes do sistema de disco magnético, pelas funções que exercem como auxiliares de armazenamento de informações, controle e seleção de seu fluxo para a unidade central. Por outras palavras, são partes auxiliares de Unidade Central, operando esta última através de cartão ou placa de circuito impresso que, como visto acima é um dos requisitos caracterizadores de aparelhos ou unidade de máquina automática de tratamento da informação-máquinas estatísticas; d) o Terceiro Conselho de Contribuintes pronunciou-se pela classificação de placas de circuito impressos na prosição 84.55.14.99 (Ac. 23047/92); e) não há falar em diferenças de imposto a pagar, pois que foi pago o que era devido, e inexistente controvérsia a respeito do direito à redução pleiteada; f) e mesmo que não fosse devida a redução - GATT, em todo o caso, o montante a pagar devia limitar-se ao I.I e IPI e à TRD acumulada como fator de atualização monetária não cabendo a multa do art. 364, II. do RIPI pois, no caso, não se trata de falta de lançamento de IPI em nota fiscal; G) com relação a juros de mora inexistente respaldo jurídico para sua cobrança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.437
ACÓRDÃO Nº : 303-28.230

O Laudo de Análise emitido em atendimento do pedido da fiscalização, foi no sentido de que: a) as peças importadas são partes e peças para montagem de máquinas utilizadas em automação bancária do tipo terminal Caixa Automática ou em terminais do tipo Banco Dia e Noite (vinte e quatro horas) e com a finalidade de permitir consulta de saldo, retirada de extrato, aplicação financeira e retirada de dinheiro em cédula; b) inexistente máquina estatística mas apenas máquinas que executam cálculos estatísticos e neste caso, o computador é uma máquina que entre todas as suas finalidades operacionais também executa cálculos estatísticos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada .

“ Imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Período de apuração - 1987. Peças e componentes que não operam com cartão ou chapa perfurada não se classificam no “EX” das posições 84.55.14.01, 84.55.14.08, 84.55.14.10 e 84.55.14.99 não fazendo jus à redução, do Acordo GATT.

Revisão - do lançamento. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determina.

Lançamento procedente.”

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para reeditar os argumentos da defesa, quanto à preliminar relativa à revisão e quanto ao mérito da alíquota do GATT, à multa do IPI e aos juros moratórios.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 116.437
ACÓRDÃO Nº : 303-28.230

VOTO

Rejeito inicialmente a preliminar de impossibilidade da revisão do despacho. Na realidade, pode e deve a Fazenda Nacional proceder à revisão de declaração (art. 147, parágrafo 2º do CTN) enquanto não decaído o direito de o fazer. Esta é a regra inserta no parágrafo único do art. 149 do mesmo CTN.

Ao preparar a documentação que deve amparar a sua importação compete à importadora declinar corretamente a classificação fiscal da mercadoria, valor e montante de impostos a pagar. Corretamente há de declarar o regime de importação, se comum ou especial, e os fundamentos em que se apoia o eventual pedido de aplicação de benefício fiscal. Por isso é que, na forma do inciso IV do art. 149 do CTN, procedeu a autoridade fiscal à revisão de todos esses aspectos de declaração obrigatória por parte do importador e concluiu que não assiste a este último direito à alíquota negociada no âmbito do GATT e procedeu à autuação, como estava obrigado a fazê-lo (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Com relação ao mérito, tenho a fazer algumas considerações que servirão de embasamento ao voto. Assim é que a subposição 84.55.14 da antiga TAB, vigente à época das importações, é própria para peças separadas e acessórios de máquinas de tratamento da informação da posição 84.53 e inclui vários itens a fim de englobar destacadamente diversos materiais, alguns dos quais beneficiados com alíquota negociada no GATT, quando destinados para máquina de estatística, operando com cartão ou chapa perfurada, de qualquer sistema com ou sem teclado”.

Ora, na conformidade do Laudo Técnico acostado aos autos, as peças importadas tais como cassete de dinheiro, chaveamento, “display” de cristal líquido, receptáculo, cassete de depósito de disco magnético e dispositivo de controle de unidade de disco magnético e dispositivo acionador de disco magnético, partes do gabinete, bandeja transportadora, cabeça de impressão e tampa metálica, etc, não se destinam a compor máquinas de estatística, mas têm aplicação totalmente diversa a saber em automação bancária ou em terminais do tipo Banco 24 horas, com a finalidade de permitir consulta de saldo, retirada de extrato bancário, aplicação financeira e retirada de dinheiro em cédulas.

Quanto ao Acórdão nº 23.047/82 da douda Primeira Câmara citado pela recorrente, não serve de precedente por versar matéria diversa. Na realidade cogita tão só da classificação tarifária de mercadoria caracterizada como parte de máquina ou componente de aparelho ou unidade automática de tratamento da informação. Com efeito, enquanto aquele julgamento tratou de classificação de mercadoria, o presente processo cuida da adoção da alíquota negociada no GATT a mercadoria também enquadrada na subposição 84.55.14.

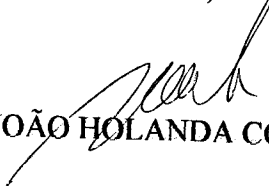
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.437
ACÓRDÃO Nº : 303-28.230

Quanto aos juros de mora, porém entendo que, para o período de janeiro de 1991 a agosto de 1991 devem ser excluídas, uma vez que para o mesmo período foram cobrados juros de mora segundo a variação de TRD.

Assim, por tudo quanto do processo consta, voto para dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a cobrança da parcela dos juros de mora referido no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.